

REFORMA TRIBUTÁRIA NO AGRONEGÓCIO

A Reforma Tributária
do Consumo e a Lei
Complementar
nº. 214/2025



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Emenda Constitucional (EC) nº. 132/2023, originada da PEC nº. 45/2019, instituiu um **novo modelo de tributação sobre o consumo**, com o **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** e a **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)**, recentemente regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº. 214/2025. O IBS será compartilhado entre Estados, Municípios e Distrito Federal, enquanto a CBS será de competência da União. A LC também criou o **Imposto Seletivo (IS)**, **incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente**.

As principais mudanças trazidas pela LC nº. 214/2025 incluem:

1.

Extinção do ICMS, ISS, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, substituídos pelo IBS e CBS, reduzindo a cumulatividade e aumentando a transparência.

2.

Criação do IS para substituir parcialmente o IPI, que será mantido em relação aos produtos beneficiados e advindos da Zona Franca de Manaus.

3.

Criação do Comitê Gestor do IBS, responsável por sua administração e fiscalização.

4.

Adoção do regime de crédito financeiro, permitindo a compensação plena dos tributos ao longo da cadeia produtiva.

5.

Definição de alíquotas uniformes, com diferenciação apenas para setores específicos, como saúde e educação.

6.

Período de transição entre 2026 e 2033, garantindo adaptação gradual dos contribuintes e entes federativos.

A **Reforma Tributária do Consumo** traz como princípios mais relevantes a neutralidade, a simplicidade, a transparência, a justiça tributária, a cooperação e a defesa do meio ambiente.

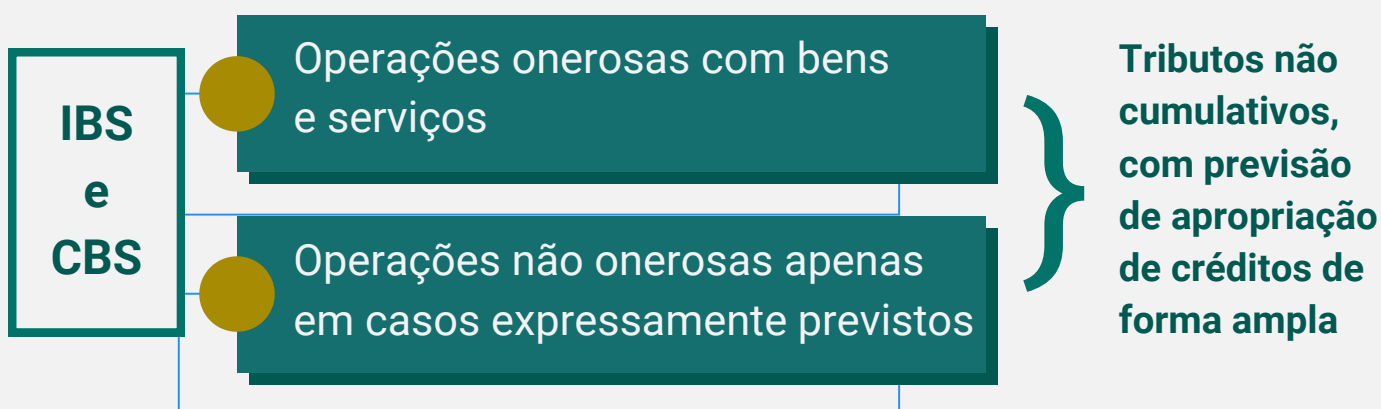
Por meio do presente informativo, apresentamos, de forma esquematizada e simplificada, as principais regras, conceitos e incidências dentro desse novo regime de tributação do consumo, para o contribuinte em geral e, em especial, para o **agronegócio**.



PRINCIPAIS REGRAS IBS E CBS

Incidência

O IBS e a CBS têm a mesma materialidade e incidem sobre operações onerosas com bens e serviços, tributando-se operações não onerosas apenas em casos expressamente previstos (como é o caso de brindes e bonificações, fornecimento não oneroso ou a valor abaixo do mercado de bens e serviços a parte relacionada, conforme definido em lei), sendo tributos não cumulativos, com previsão de apropriação de créditos de forma ampla, excetuando-se apenas as operações consideradas de uso ou consumo pessoal.



Fato gerador

Momento do fornecimento dos bens e serviços, ou no pagamento de cada parcela, o que ocorrer primeiro.

Local de operação

Em regra, o local da entrega do bem e da prestação do serviço, quando realizados fisicamente; local do imóvel ou do bem móvel imaterial. Local de domicílio do adquirente nas operações onerosas com móveis imateriais, inclusive direitos ou do destinatário nas operações não onerosas. É, portanto, **um regime que tem como princípio a tributação no destino**. Existem exceções especificamente tratadas na LC.

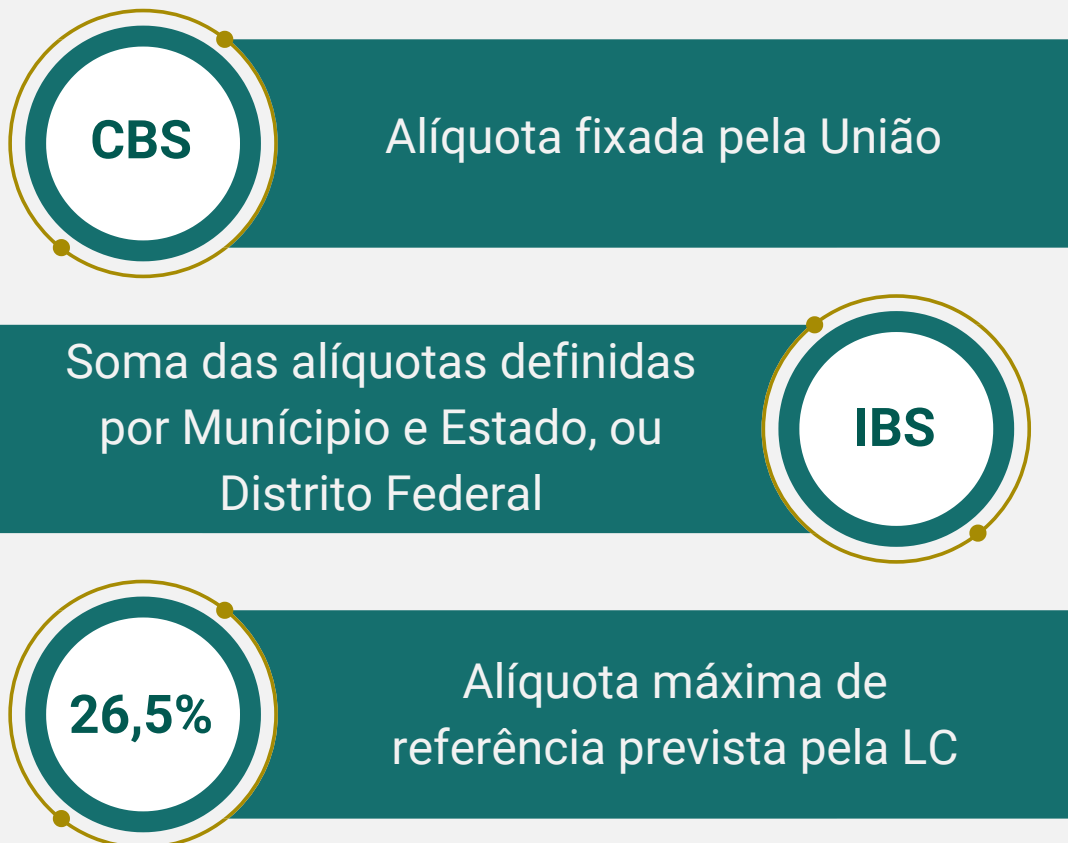
Base de cálculo

Valor da operação, incluindo acréscimos de ajuste de valor, juros, multa, acréscimos e encargos, descontos condicionados, valor do transporte cobrado como parte da operação, seguros e taxas, além de tributos e preços públicos, inclusive tarifas. Existem **exceções** especificamente tratadas na LC, além de regras para determinação da base de cálculo na **ausência, indeterminação, falta de representação em dinheiro ou operações realizadas entre partes relacionadas**.

Alíquota (geral)

A alíquota da CBS será fixada pela União. Já a alíquota do IBS será a soma das alíquotas definidas individualmente por Município e Estado, ou Distrito Federal, do destino do bem ou serviço.

Haverá uma alíquota de referência, a ser fixada pelo Senado Federal, respeitada a alíquota máxima de 26,5% prevista pela LC, ainda que a estimativa do Ministério da Fazenda seja de uma alíquota referencial de 28%. A partir das alíquotas, poderão ser aplicadas as reduções de 60%, 30% e a alíquota zero, a depender do bem ou serviço a ser tributado.



Sujeição passiva, responsabilidade tributária

É contribuinte o fornecedor que realizar operações no desenvolvimento de atividade econômica, de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, de forma profissional. Alternativamente, será considerado contribuinte o adquirente na aquisição de bem apreendido ou abandonado e em leilão judicial, o importador e outras hipóteses expressamente previstas na LC.

Plataformas digitais são consideradas responsáveis tributárias, caso atue como intermediária entre fornecedores e adquirentes e/ou controle a cobrança, o pagamento, a definição dos termos e condições contratuais e/ou a entrega do bem ou serviço.

Também são responsáveis:

- o adquirente em operações não acobertadas por documento fiscal idôneo;
- o transportador em operações com bens não acobertados por documento fiscal idôneos, ou quando a entrega ocorrer em local distinto do indicado no documento fiscal;
- o leiloeiro;
- os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;
- qualquer pessoa física, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o descumprimento de obrigações tributárias;

- Entrepósito aduaneiro, o recinto alfandegado ou estabelecimento a ele equiparado, o depositário ou o despachante, em relação ao bem destinado para o exterior sem documentação fiscal correspondente; recebido para exportação e não exportado; destinado a pessoa ou entidade sem personalidade jurídica diversa daquela que o tiver importado ou arrematado; ou importado e entregue sem a devida autorização das administrações tributárias competentes.

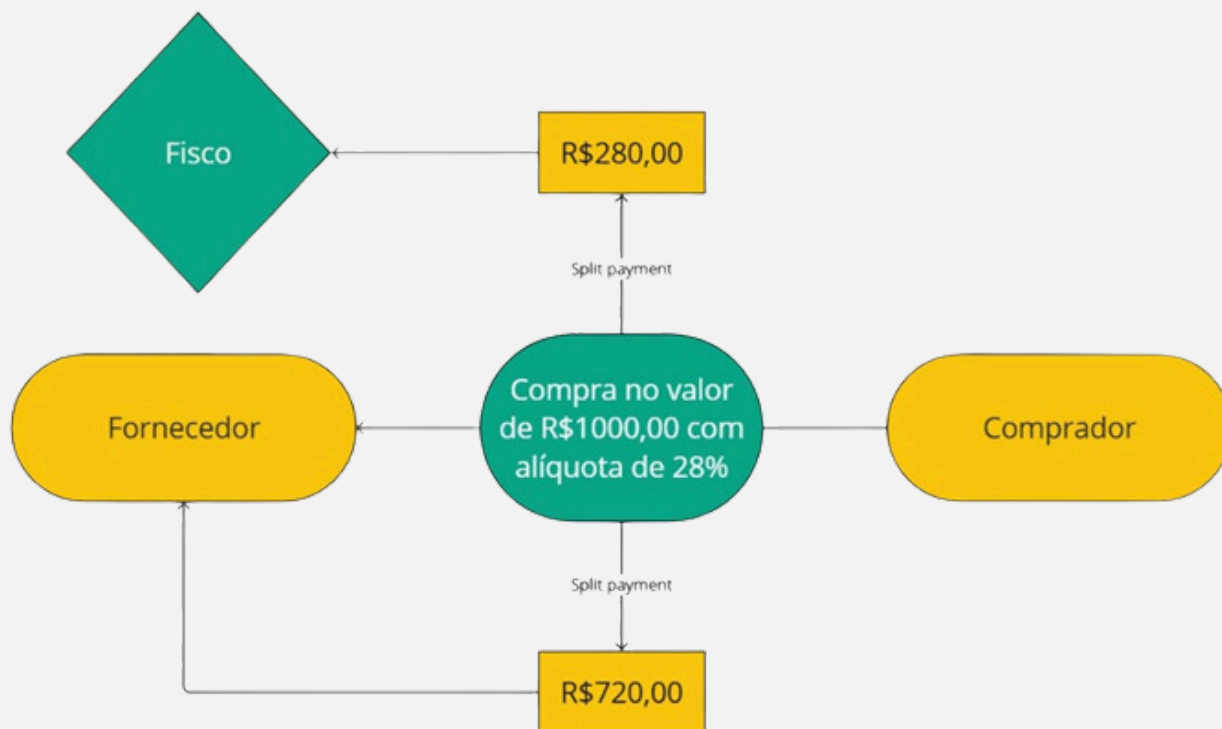
Forma de extinção do débito tributário, com destaque para o split payment

- Compensação com créditos de IBS e CBS
- Pagamento pelo contribuinte
- Recolhimento na liquidação financeira - *split payment*
- Recolhimento pelo adquirente
- Pagamento por aquele a quem a LC atribuir responsabilidade

As modalidades de extinção do débito tributário não sofreram grandes alterações, com exceção para as inovações que foram abarcadas na legislação, com destaque para o *split payment*.

No *split payment*, os valores serão segregados na fase da liquidação financeira, encaminhando-se o valor correspondente aos tributos e ao preço do bem ou serviço aos destinatários (Fisco e fornecedor/prestador). A liquidação financeira se dá no momento exato da transação comercial, quando o pagamento pelo bem ou serviço é efetuado.

O objetivo é que o processo seja automatizado e integrado aos sistemas de pagamento, garantindo que a divisão do valor entre o fornecedor e o Fisco aconteça instantaneamente, conforme esquema a seguir:



Apuração de créditos, utilização e ressarcimento

Utilização de créditos

Os contribuintes enquadrados no sistema padrão do IBS e da CBS têm direito a utilizar créditos fiscais quando houver a extinção de seus débitos, salvo em operações de uso particular, consumo próprio entre outras situações definidas em lei.

- Os créditos do IBS e da CBS devem ser contabilizados de forma independente.
- É vedada qualquer compensação entre créditos de IBS e débitos de CBS (ou o inverso).
- A utilização dos créditos exige comprovação por meio de documento fiscal digital válido que registre a transação.

- O valor creditado corresponde aos montantes de IBS/CBS explicitados no documento fiscal, bem como a valores de crédito presumido em hipóteses previstas em lei complementar.

Os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional não poderão utilizar créditos de IBS/CBS, exceto se migrarem para o sistema padrão. Em caso de adquirentes de bens ou serviços de empresas do Simples, os contribuintes regulares poderão aproveitar créditos, limitados ao valor correspondente do tributo devido no regime do Simples.

O direito ao crédito permanece válido mesmo que os bens adquiridos sejam revendidos ou empregados na produção de outros itens a virem ser comercializados.

Restrições em Casos Especiais

- Imunidade, isenção, alíquota zero, diferimento e suspensão: não permitem que o comprador utilize créditos tributários.
- Suspensão: crédito só é permitido após o pagamento efetivo do tributo.
- Imunidade (exceto para exportação, livros e serviços de comunicação) e isenção: anulação dos créditos vinculados a operações anteriores.
- Alíquota zero e regimes de redução: manutenção dos créditos gerados em etapas prévias da cadeia produtiva.

Apuração

- O período de apuração do IBS e da CBS será mensal. Regulamento estabelecerá o prazo para apuração e data de vencimentos dos tributos.
- O pagamento e o pedido de ressarcimento deverão ser centralizados em um único estabelecimento, ainda que a apuração deva consolidar as operações realizadas por todos os estabelecimentos do contribuinte.
- O contribuinte deverá apurar, para cada período de apuração, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que corresponderá à diferença entre os valores dos débitos e dos créditos de IBS e CBS decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período, além do saldo a recuperar de período ou períodos anteriores ainda não utilizado.
- Do saldo apurado, serão deduzidos os valores extintos pelas modalidades de split payment, recolhimento pelo adquirente e pagamento realizado por aquele a quem a lei complementar atribuir a obrigação.

Ressarcimento

- O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar ao final do período de apuração mensal, poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial.
- Caso o ressarcimento não seja solicitado ou a solicitação seja parcial, o valor remanescente constituirá crédito do contribuinte e poderá ser utilizado para compensação ou ressarcimento em períodos posteriores.
- Solicitações de ressarcimento:
 - i.* RFB aprecia os pedidos de ressarcimento de CBS
 - ii.* Comitê Gestor aprecia os pedidos de ressarcimento IBS
- Prazos para apreciação do pedido de ressarcimento:
 - i.* 30 dias: contribuintes enquadrados em programas de conformidade
 - ii.* 60 dias: créditos relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado e pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% da média mensal do saldo de IBS e CBS incidentes nos últimos 24 meses
 - iii.* 180 dias: regra geral
- Se o Comitê Gestor do IBS ou a RFB não se manifestarem dentro do prazo previsto, o crédito será ressarcido ao contribuinte nos 15 dias subsequentes.

Regimes com redução em 60% das alíquotas de IBS e CBS

- alimentos destinados ao consumo humano, produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura, insumos agropecuários e aquícolas;
- serviços de educação e saúde, dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade próprios para pessoas com deficiência, medicamentos, produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda;
- produções nacionais artísticas, culturais, de eventos, jornalísticas e audiovisuais, comunicação institucional, atividades desportivas e
- bens e serviços relacionados à soberania e à segurança nacional, à segurança da informação e à segurança cibernética.

Regimes com redução em 100% das alíquotas de IBS e CBS

- cesta básica nacional de alimentos, produtos hortícolas, frutas e ovos
- bens de capital
- serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos, serviços de educação superior – Prouni (somente CBS)

- serviços de transporte público coletivo de passageiros ferroviário e hidroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano, automóveis de passageiros adquiridos por PCDs ou por pessoas com transtorno de espectro autista, automóveis adquiridos por motoristas profissionais para utilização na categoria de aluguel
- dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual

Regimes tributários específicos:

Foram estabelecidos regimes específicos para alguns setores. Essas sistemáticas diferenciadas, que implicam em alterações nas alíquotas, bases de cálculo, regras de crédito e na monofasia/plurifasia da cobrança do imposto atingem os seguintes setores:

- Combustíveis e lubrificantes
- Serviços financeiros
- Operações com bens imóveis
- Planos de assistência à saúde
- Concursos de prognósticos
- Sociedades cooperativas
- Serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos
- Agências de viagens e de turismo
- Bares e restaurantes
- Aviação regional

PRINCIPAIS REGRAS IS

Incidência

O IS incide sobre a **produção, extração ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.**

Fato gerador

Ocorre no momento do primeiro fornecimento do bem, na arrematação em leilão público, na transferência não onerosa do bem produzido, na incorporação do bem ao ativo imobilizado, na extração de bem mineral, no consumo do bem pelo fabricante, no fornecimento ou pagamento de serviço, o que ocorrer primeiro, e na importação de bens e serviços sujeitos ao IS.

Base de cálculo

A base de cálculo é o valor de venda na comercialização, o valor da arrematação em leilão, o valor de referência em casos de transação não onerosa ou consumo do bem, na extração de bem mineral, na comercialização de produtos fumígenos, no valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado, na receita própria da entidade. Incluem-se na base de cálculo, os acréscimos de ajuste de valor, juros, multa, acréscimos e encargos, descontos condicionados, valor do transporte cobrado como parte da operação, seguros e taxas, além de tributos e preços públicos, inclusive tarifas.

Alíquota

Serão estabelecidas em lei ordinária, considerando a graduação de acordo com alguns parâmetros a depender do bem e/ou serviço onerado pelo IS.

Sujeição passiva, responsabilidade tributária

O contribuinte o fabricante, o importador, o arrematante, o produtor-extrativista ou o fornecedor do bem ou serviço.

Forma de extinção do débito tributário

Além do pagamento e compensação, será também possível o adimplemento mediante utilização de liquidação financeira da operação (*split payment*), conforme o que dispõe a legislação de CBS e IBS.

Apuração de créditos, utilização e ressarcimento

O IS será **cumulativo**, sem possibilidade de apuração de créditos.

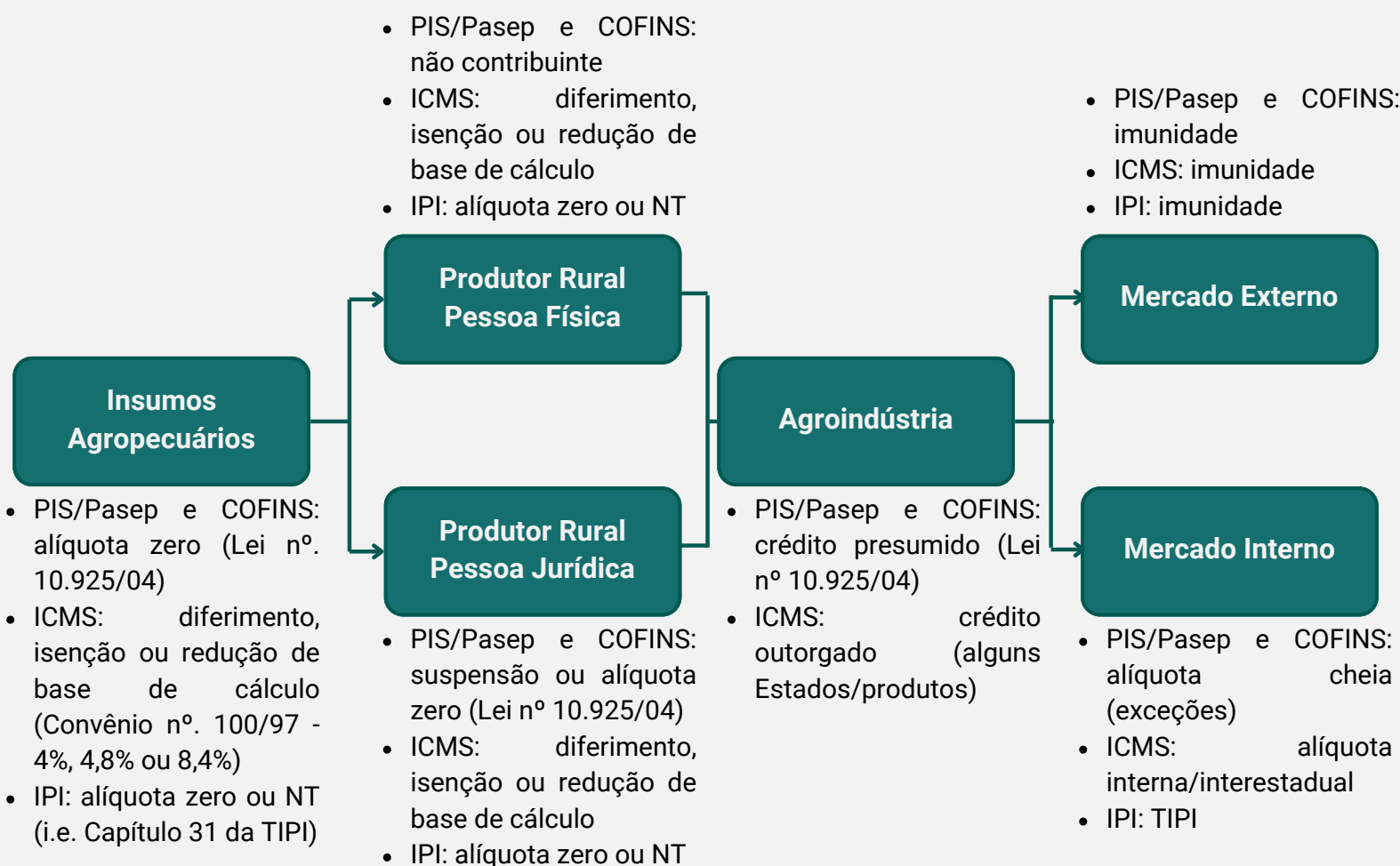
Regimes especiais

O IS não incidirá sobre o fornecimento de bens ou serviços exportados (à exceção da incidência sobre extração), sobre operações com energia elétrica e telecomunicações e bens e serviços cujas alíquotas de CBS e IBS sejam reduzidas.

COMPARATIVO - PRODUTOR RURAL

Regime Atual

Produtores rurais estão sujeitos aos tributos atuais sobre consumo - o ICMS, ISS, IPI e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, a depender do regime de tributação e organização do produtor rural (pessoa física ou jurídica), com existência de suspensões, alíquota zero ou reduzida, a depender do produto:



Novo Regime Tributação

O produtor rural com receita anual **inferior** a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário, pessoa física ou jurídica, **não será considerado contribuinte** do IBS e CBS – podendo, contudo, conceder crédito presumido aos adquirentes de seus bens e serviços, em atenção ao princípio da não cumulatividade.

Caso a receita do produtor rural **exceda o limite** de R\$ 3,6 milhões, o produtor **será considerado contribuinte** do IBS e da CBS a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso.

O produtor rural poderá optar, a qualquer tempo, por ser contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular, surtindo os efeitos da opção a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que realizada a solicitação. Neste caso, a preferência será irretratável para o ano-calendário, aplicando-se os efeitos também para os anos subsequentes.

Há redução de 60% (sessenta por cento) de alíquotas do IBS e CBS sobre produtos e insumos ligados ao setor do agronegócio de modo geral e, em alguns casos, há redução de 100% (cem por cento) das alíquotas incidentes sobre a comercialização de diversos produtos agrícolas, conforme tabelas a seguir.

Redução das Alíquotas

Principais Produtos do Agronegócio

Redução	Produto	Item (Anexo)
Redução de 100%	Arroz	Item 1 (Anexo I)
	Leite	Item 2 (Anexo I)
	Feijão	Item 7 (Anexo I)
	Café	Item 8 (Anexo I)
	Grãos de Milho	Item 12 (Anexo I)
	Carne bovina, Frango e Suínos	Item 19 (Anexo I)
	Ovos	Item 1 (Anexo XV) - Artigo 143, inciso V
	Batata, Cebola e Tomate	Item 2 (Anexo XV) - Artigo 143, inciso V
	Banana, Laranja, Maçã e Uva	Item 3 (Anexo XV) - Artigo 143, inciso V
	Cana-de-açúcar	Item 4 (Anexo XV) - Artigo 143, inciso V
	Raízes de Mandioca	Item 5 (Anexo XV) - Artigo 143, inciso V
Redução de 60%	Farinha de soja	Item 4 (Anexo VII)
	Amido de milho	Item 7 (Anexo VII)
	Óleo de soja	Item 8 (Anexo VII)
	Sementes e Frutos oleaginosos de Algodão e de Soja	Item 15 (Anexo VII)
	Amendoim	Item 17 (Anexo VII)
Sem Redução	-	-

Redução das Alíquotas

Principais Insumos e Serviços do Agronegócio

Redução	Produto	Item (Anexo) - Dispositivo
Redução de 100%	-	-
Redução de 60%	Biofertilizantes	Item 1 (Anexo IX) - Artigo 138
	Fertilizantes (adubos)	Item 2 (Anexo IX) - Artigo 138
	Corretivos de solo, remineralizadores e substratos para plantas	Item 3 (Anexo IX) - Artigo 138
	Bioestimulantes e bioinsumos para controle fitossanitário	Item 5 (Anexo IX) - Artigo 138
	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores)	Item 6 (Anexo IX) - Artigo 138
	Ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de cálcio naturais, enxofre, ácido clorídrico, ácido fosforoso, ácido acético, hidróxido de sódio e carbonato dissódico; todos destinados diretamente à fabricação de fertilizantes	Item 8 (Anexo IX) - Artigo 138
	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal e vegetal	Item 9 (Anexo IX) - Artigo 138
	Vacinas, soros e medicamentos, de uso veterinário, exceto de animais domésticos	Item 12 (Anexo IX) - Artigo 138
	Embriões e sêmen, congelado ou resfriado	Item 14 (Anexo IX) - Artigo 138
	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exceto para animais domésticos	Item 18 (Anexo IX) - Artigo 138
	Serviços agrônômicos e de técnico agrícola, agropecuário ou em agroecologia	Itens 22 e 23 (Anexo IX) - Artigo 138
	Serviços veterinários para produção animal	Item 24 (Anexo IX) - Artigo 138
	Serviços de semeadura, adubação, inclusive mistura de adubos, reparação de solo, plantio e colheita	Item 29 (Anexo IX) - Artigo 138
Além de demais insumos e serviços	Verificar Anexo VII - Artigo 138	
Sem Redução	-	-

Contribuições aos Fundos Estaduais

No sistema de tributação pelo ICMS, diversos Estados da federação estabeleceram, como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, contribuições supostamente facultativas a fundos estaduais de desenvolvimento, como Fundersul (MS), FETHAB (MT), TFTG (MA) e o Fundeinfra (GO), incidentes sobre produtos primários e semielaborados, como o gado, a soja e os grãos em geral.

O artigo 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 132/2023, autorizou os Estados que possuíam esses fundos financiados por contribuições (muitas delas objeto de ADI) incidentes sobre produtos primários a instituírem novas contribuições semelhantes, não vinculadas ao ICMS, desde que atendidos os seguintes pontos:

- a alíquota ou o percentual de contribuição não poderão ser superiores e a base de incidência não poderá ser mais ampla que a da contribuição antiga
- a instituição da contribuição nova implicará extinção da contribuição vinculada ao ICMS
- a destinação de sua receita deverá ser a mesma da contribuição anterior
- a contribuição será extinta em 31 de dezembro de 2043

Assim, em que pese a reforma, na prática, **os gastos com o financiamento de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação deverão remanescer os mesmos, ao menos até 2043.**



Fase de Transição (2026-2033)

A lei prevê uma fase de transição em que IBS, CBS e IS conviverão com ICMS, ISS, IPI, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, além do IOF/Seguros, que também será extinto.

Em 2026, o IBS e a CBS entrarão em vigor, sendo compensáveis com a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, os quais serão extintos em 2027, conjuntamente com o IOF/Seguros.

Em 2027, haverá instituição do IS, redução a zero da alíquota do IPI, com ressalva aos produtos também industrializados na Zona Franca de Manaus. Em seguida, no período de 2029 a 2032, ocorrerá a gradual transição do ICMS e ISS ao IBS, considerando o percentual de 10% em 2029, 20% em 2030, 30% em 2031 e 40% em 2032.

Em 2033, o novo regime de tributação estará em vigência integral, com a extinção do ICMS e ISS:

Tributação do Produtor Rural

Ano	IBS	CBS	Alíquota Total*
2026	0,1%	0,9%	1,0%
2027	0,1%	8,9%	9,0%
2028	0,1%	8,9%	9,0%
2029	1,8%	9,0%	10,8%
2030	3,5%	9,0%	12,5%
2031	5,3%	9,0%	14,3%
2032	7,2%	9,0%	16,2%
2033	17,5%	9,0%	26,5%

**Tendo em vista o regime diferenciado de tributação do setor do agronegócio, com a redução de 60% em produtos e insumos relacionados ao setor, a alíquota total estimada para 2033 é de, aproximadamente, de 10,6%. Nos casos em que houver redução de 100% das alíquotas, haverá apenas a incidência de alíquota zero.*

VETOS PRESIDENCIAIS

Vetados dispositivos que excluía a responsabilidade solidária do adquirente no pagamento do IBS e CBS, que diferenciavam a tributação de operações imobiliárias e que concediam isenção na importação de serviços financeiros. Além disso, foram eliminadas isenções para a Zona Franca de Manaus e benefícios fiscais para dispositivos médicos, agropecuária e segurança cibernética.

AGRONEGÓCIO

O § 4º do artigo 138 foi vetado, impedindo a criação de um regime especial de tributação para o setor. Se mantido, esse veto pode aumentar a carga tributária para produtores rurais e dificultar a compensação de créditos tributários. Além disso, o setor poderá perder mecanismos de redução ou diferimento de tributos, afetando a competitividade das exportações e a rentabilidade da cadeia produtiva.

TRIBUTAÇÃO DOS FIAGRO E DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO (FII)

Havia previsão de que os FIAGRO não seriam contribuintes do IBS e da CBS caso mais de 95% de suas cotas fossem detidas por fundos de previdência ou FIAGRO isentos. Os FIAGRO e os FII seriam somente contribuintes/tributados pelo IBS e pela CBS caso não cumprissem critérios de isenção da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou estivessem enquadrados como pessoas jurídicas.

Segundo mensagem de veto, os FIAGRO e os FII não poderiam ser excluídos da sujeição passiva do IBS e da CBS, por suposta inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não prevê tratamento diferenciado para esses fundos na tributação sobre consumo.

Apesar do veto, o Ministério da Fazenda indicou que os FIAGRO podem não estar automaticamente sujeitos à nova tributação. O governo justificou a medida pela inconstitucionalidade da isenção prevista no projeto original, mas o tratamento tributário definitivo ainda não foi estabelecido.

O tema continua em debate, e novas regulamentações podem ser editadas para esclarecer a tributação do agronegócio e dos fundos de investimento, inclusive com a possibilidade de derrubada do veto presidencial, conforme já sinalizado pela Câmara dos Deputados.



**Passos
& Sticca**
ADVOGADOS ASSOCIADOS